



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

---

## **LEI MUNICIPAL 488/2019**

### **DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a compensação de créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, com débitos líquidos e certos da Fazenda Pública Municipal, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei.

**Art. 2º** - Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.

§ 2º Nos casos em que houver requerimento de compensação e que esteja em trâmite processo judicial, para cobrança do débito, o processo prosseguirá com a atualização do valor devido.

§ 3º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando a ordem crescente dos prazos de prescrição.

§ 4º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao contribuinte:

a) Nos casos não judicializados, por crédito lançado no setor de tributos, para eventual compensação do próprio contribuinte ou de seu cônjuge ou companheiro(a).

b) Nos casos judicializados, por RPV ou Precatório, observando, pois, o valor previsto na Lei 392/2014, que define em seu bojo como sendo obrigações de pequeno valor aquelas que não excedam a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

---

§ 5º Fica vedada:

I - a concessão de quaisquer descontos, redução ou outros benefícios aplicáveis, especialmente os previstos em REFIS-MUNICIPAL, devendo, no caso de compensação, ser utilizados valores devidamente atualizados pelo setor municipal de Tributos e Arrecadação;

**Art. 3º** - A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa.

**Art. 4º** - A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico.

§ 1º O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

- a) Órgão e autoridade a que se dirige o pedido;
- b) Identificação do contribuinte;
- c) Formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
- d) Instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
- e) Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
- f) Data e assinatura do requerente ou do representante.

§ 2º A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte ou seu Procurador, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 3º O pedido de compensação resultará na automática desistência de reclamação administrativa ou judicial, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

**Art. 5º** - Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

**Art. 6º** - Autorizada à compensação, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

**Art. 7º** - O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

**Art. 8º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber, por meio de Decreto Municipal.

**Art. 9º** - Todos os requerimentos e apuração de valores deverão ser formulados no setor de Tributos e Arrecadação do Município o qual, após parecer do Jurídico municipal, ficará responsável pela aprovação e tramite da compensação.

**Art. 10** - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ibiaí/MG, 22 de abril de 2019.

  
Larravardiere Batista Cordeiro  
Prefeito de Ibiaí/MG

